



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 310, DE 2003

Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, e dá outras providências, para criar condição para o repasse de recursos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 3º Só terão acesso aos recursos do FNSP os entes federados que tenham instituído, em seu âmbito, um plano de segurança pública e estejam integrados a um sistema nacional de informações de segurança pública, ou o município que mantenha guarda municipal, visando à obtenção dos resultados a que se refere o parágrafo anterior.

..... (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Um dos grandes obstáculos ao êxito da persecução criminal e causa importante da impunidade em nosso País, particularmente quanto às ações do crime organizado, é a inexistência de um sistema integrado de informações de segurança pública.

A falta da troca de informações, entre os sistemas dos entes federados e entre eles e o sistema federal, dá uma grande vantagem aos criminosos, particularmente, quando sua área

de atuação ultrapassa as fronteiras de um estado. Acresce que, muitas vezes, nos entes federados, falta integração, também, entre os sistemas de informação de suas polícias civil e militar, o que torna mais difícil a ação do Estado contra o crime. Por isso, urge um esforço para sanar essa situação.

Esta proposição, por meio do incentivo à integração dos sistemas de informação de segurança pública, visa a contribuir para o aprimoramento da persecução criminal.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2003. – Senador Magno Malta.

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELA SUBSECRETARIA DE ATA

LEI Nº 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública, destinados, dentre outros, a:

- I – reequipamento das polícias estaduais;
- II – treinamento e qualificação de polícias civis e militares e de guardas municipais;
- III – sistemas de informações e estatísticas policiais;
- IV – programas de polícia comunitária; e

V – polícia técnica e científica.

§ 1º Os projetos serão examinados e aprovados pelo Conselho Gestor.

§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará, dentre outros aspectos, o ente federado ou município que se comprometer com os seguintes resultados:

I – redução do índice de criminalidade;

II – aumento do índice de apuração de crimes sancionados com pena de reclusão;

III – desenvolvimento de ações integradas das polícias civil e militar; e

IV – aperfeiçoamento do contingente policial ou da guarda municipal, em prazo pré-estabelecido.

§ 3º Só terão acesso aos recursos do FNSP o ente federado que tenha instituído, em seu âmbi-

to, plano de segurança pública, ou o município que mantenha guarda municipal, visando à obtenção dos resultados a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP não poderão ter prazo superior a dois anos.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.)